PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8054718-87.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: MARIVALDO BATISTA DOS SANTOS e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CAMAÇARI 1º VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 121, § 2º, II e IV DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA ENSEJAR O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. TRANCAMENTO DA ACÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. O PEDIDO DE TRANCAMENTO DA ACÃO É MEDIDA EXCEPCIONAL. CASO EM APRECO OUE NÃO SE ENCAIXA NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA, BEM COMO A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO. IMPROCEDÊNCIA. IMPROCEDENTE. COLHEM-SE DOS AUTOS RELEVANTES INDÍCIOS DA MATERIALIDADE DO DELITO E SUA AUTORIA EM DESFAVOR DO PACIENTE. OS ELEMENTOS CONSTANTES NO PRESENTE FEITO DEMONSTRAM A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8054718-87.2023.8.05.0000, sendo impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor do Paciente MARIVALDO BATISTA DOS SANTOS, e impetrado o JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DE CAMAÇARI/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 14 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8054718-87.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: MARIVALDO BATISTA DOS SANTOS e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CAMAÇARI 1º VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de natureza liminar, em que se apresenta como Impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia, Id. 52858490, em favor do Paciente MARIVALDO BATISTA DOS SANTOS, apontando, como Autoridade coatora, o MM. JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DE CAMAÇARI/BA. Colhe-se dos autos que o Paciente foi denunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido) c/c art. 29 e art. 62, inciso I (mandante) todos do Código Penal, por supostamente ter, no dia 02/01/2022, ceifado a vida de Jailson da Encarnação Moraes. Decretada a prisão temporária em desfavor do Paciente em 25/01/2022. Após, a cautelar foi prorrogada por mais 30 (trinta) dias. Argui a Impetrante que a Autoridade policial representou pela conversão da prisão temporária em preventiva, tendo sido denegada em 25/05/2022, por inexistirem elementos que indiciassem autoria em relação ao Paciente. Ademais, alega que a suposição tida pela Autoridade policial, que entendeu, subjetivamente, haver prova de motivo, não indica autoria delitiva. Sustenta, ainda, que não houve produção de qualquer elemento novo que indicasse qualquer mudança do panorama, senão informações irrelevantes, suspeitas e tentativas de incriminação vazias. Nesse sentido, a Impetrante aponta a existência de constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, pelo que requer o trancamento da Ação Penal sob o argumento de inexistirem indícios de autoria delitiva, visando ao

relaxamento da prisão preventiva ilegal pela mesma razão. Por fim, requer a concessão da ordem, em caráter liminar, para que seja promovido o trancamento do processo penal, visando ao relaxamento da prisão preventiva do paciente, por ausência de justa causa. No mérito, que seja a confirmada a ordem. Instruíram a peça inicial com documentos. O pleito liminar fora indeferido, consoante decisão de ID n. 52880261. Informes judiciais (ID n. 53370092). Parecer da douta Procuradoria de Justiça (ID n. 53659910) pela denegação da ordem. Estando os autos prontos para julgamento, vieram-me Conclusos. É o relatório necessário. Salvador/BA, data registrada no sistema. Des. Aliomar Silva Britto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma — 06 Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8054718-87.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: MARIVALDO BATISTA DOS SANTOS e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CAMAÇARI 1º VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS Advogado (s): VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do "writ" constitucional, passo à análise do mérito. Analisando o feito, resta evidenciado que os argumentos trazidos pela impetrante, quais sejam, ausência de justa causa para a instauração da ação penal, ausência de fundamentação idônea do decreto prisional e a inexistência dos reguisitos autorizadores da prisão preventiva não merecem prosperar, senão vejamos: Urge ressaltar que um dos fundamentos da impetração, cinge-se à alegação de falta de justa causa para a manutenção da ação penal em comento. A priori, da análise dos autos em epígrafe, permite-se asseverar que o pleito do presente writ não merece ser acolhido. É de bom alvitre ser ventilado, antes de tudo, com a clareza e segurança que o caso em tela exige, o significado da expressão "justa causa". Sabe-se que não há uma definição legal e precisa do que consiste realmente a locução supracitada, tendo a lei, no que se refere especificamente à rejeição da denúncia, apenas a mencionado como uma de suas hipóteses taxativas, previstas no art. 395 do CPP: "Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I for manifestamente inepta; II – faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. (grifo nosso) A doutrina e a jurisprudência, portanto, encarregaram-se de conceituá-la e delinear o seu alcance frente a vasta gama de situações postas à análise do Judiciário, o que nem sempre tem sido tarefa fácil, haja vista a diversidade de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais a respeito. Porém, malgrado a ausência de um significado pormenorizado e concreto para a expressão em comento, há um balizamento, um norte, um cerne teórico baseado na razoabilidade e proporcionalidade — diga-se bom senso — para se considerar o que é justa causa ou não. Sábias as palavras de Napoleão Nunes Maia Filho, ao discorrer a respeito do tema aqui versado in verbis : "[...] quando se exprime a locução justa causa, permeia-se um fato material, um evento ou acontecimento (causa) com a notação de algo transcendente, como o elemento justiça, contido no adjetivo restritivo (justa), de modo a se induzir que a causa em si não bastará para produzir o efeito cogitado, mas se exige que seja justa, para que esse mesmo efeito tenha existência, no plano jurídico" (MAIA FILHO, Napoleão Nunes. Dois Estudos de Processo: a garantia do sigilo bancário em face da instrução processual penal nos crimes contra a ordem tributária / da justa causa para a ação penal nos crimes contra a ordem tributária. 2ª. ed. Fortaleza: UFC, 2003. p. 113). (grifo nosso) Consta na denúncia, que: "[...] dia 02 de janeiro de 2022, por volta das 17hs00min, na Rua Açu da Torre, nº 05, Verde Horizonte, Camaçari/BA, os

Denunciados, com manifesta intenção homicida, agindo com identidade de propósitos e unidade de desígnios, ceifaram a vida de Jailson da Encarnação Moraes, com instrumento perfuro contundente compatível com arma de fogo, causando-lhe as lesões descritas no Laudo do Exame de Necropsia $n.^{\circ}$ 2022 33PM000009-01 (ID MP 7881153 - Págs. 20 a 23), determinantes à sua morte. Conforme se apurou, no dia 01 de janeiro de 2022, a vítima teve um desentendimento com Tailane Versoza de Almeida, em virtude de uma dívida desta no estabelecimento comercial de propriedade da vítima. Neste contexto, Jaqueline dos Santos de Jesus estava acompanhando Tailane e também se desentendeu com a vítima. Consta que Jaqueline Santos de Jesus é esposa do denunciado MARIVALDO BATISTA DOS SANTOS, o qual, chamado em virtude deste desentendimento, foi até o referido local, conversou com a vítima e foi embora. Em passo seguinte, o denunciado MARIVALDO BATISTA DOS SANTOS acionou os denunciados JEFERSON ALVES DE MOURA, PATRICK DE SOUZA SILVA e WHILAS SANTANA DA SILVA, os quais, a mando daquele, foram até o local para praticar o homicídio. No dia e momento do crime, os denunciados JEFERSON ALVES DE MOURA, PATRICK DE SOUZA SILVA e WHILAS SANTANA DA SILVA chegaram a bordo de um veículo e mataram a vítima. O crime foi cometido por motivo fútil, eis que os denunciados assim agiram diante do desentendimento da vítima com Tailane Versoza de Almeida e Jaqueline dos Santos de Jesus, em virtude de uma dívida no bar que aquela tinha com a vítima, o que demonstra uma reação desproporcional ao crime praticado. [...]". Outrossim, para que haja justa causa, por ocasião da instauração da ação penal, não é necessário uma situação de evidências incontestes, provas contundentes, afirmações incisivas ou até mesmo acusações diretas, mas, sim, indícios suficientes, suspeitas plausíveis, coincidências factíveis, que precisam ser apurados e solucionados pelo Juízo a quo no processo de conhecimento. Como bem observa o preclaro professor Afrânio Silva Jardim ipsis litteris: "(...) torna-se necessário ao regular exercício da ação penal a demonstração, prima face, de que a acusação não é temerária ou leviana, por isso que é lastreada em um mínimo de prova. Este suporte probatório mínimo se relaciona com indícios da autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade" (JARDIM, Afrânio Silva. Direito Processual Penal.11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 97). (grifo nosso) Insta salientar, com maxima venia, que o trancamento da ação penal em sede de Habeas Corpus é medida de todo excepcional e se moldura quando se encontra uma causa excludente de ilicitude, ou extintiva da punibilidade, ou os fatos que lhe foram imputados na denúncia não são ou deixaram de serem crimes. Entretanto, contrário sensu, há no caso sub examine o indício mínimo de prova necessário para desencadear a ação penal objurgada. Vale ressaltar ainda, que a análise do conjunto fático-probatório, em profundidade, não cabe na via de habeas corpus, existindo apenas possibilidade da falta de justa causa para a ação penal ser conhecida quando, de plano, se evidenciar a atipicidade do fato ou a inexistência de provas. Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. JUSTA CAUSA PRESENTE. NULIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. AUSÊNCIA. ART. 226 DO CPP. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SUMÚLA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II. "Em sede de habeas corpus e de recurso ordinário em habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubiável, a

ocorrência de circunstância extintiva de punibilidade, a manifesta ausência de indícios de autoria ou de prova de materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta. [...]" (RHC n.83.724/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 23/06/2017). III. (...) IV. (...) (STJ - AgRg no RHC: 124504 MG 2020/004901-4, Relator: Ministro Felix Fischer, Data de Julgamento: 12/05/2020, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: Dje 18/05/2020). Ademais, compulsando detidamente os autos, verifica-se que a manutenção da custódia do Paciente, ao contrário do quanto dito pela impetrante, obedeceu os requisitos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal Vigente, visando assegurar a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal. Diz o decreto preventivo: "[...] Constatada a materialidade e indícios de autoria, tem-se que a prisão dos acusados só se faz necessária em hipóteses de incontrastável necessidade, que será auferida ante a presença dos seus pressupostos e condições (arts. 311 e 312 do CPP), evitando-se, ao máximo, o comprometimento do direito de liberdade que o próprio ordenamento jurídico tutela e ampara. Ab initio, destaco que o crime imputado aos denunciados possui pena máxima em abstrato superior a 04 (quatro) anos, sendo cabível a prisão preventiva, nos termos do art. 313, I, do CPP. Ademais, no caso em tela, a prisão preventiva é imprescindível com o fito de se evitar a prática de infrações penais, privilegiando-se a garantia da ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal. Dos depoimentos colhidos em sede de inquérito policial, verifica-se ainda o fumus comissi delicti, indicando os denunciados como supostos autores do delito, que, inclusive, gerou grande comoção na comunidade pela violência empregada pelos acusados, que ceifaram a vida da vítima em plena luz do dia e em seu ambiente de trabalho. O periculum libertatis encontra-se evidenciado sob a rubrica da garantia da ordem pública, tendo em vista a negativa da repercussão do crime no meio social, dada ainda a gravidade concreta do delito, considerando os atos criminosos imputados ao denunciado e o modus operandi, que demonstram que os acusados são dotados de periculosidade. A propósito, o colega que me antecedeu na vara e acertadamente decretou a prisão de um dos representados nos autos nº 8000362-59.2022.8.05.0039 assim consignou: As testemunhas ouvidas em sede policial relataram a existência de uma discussão prévia entre a vítima Jailson e Jaqueline dos Santos de Jesus (esposa de Marivaldo Batista dos Santos, vulgo "Miúdo"), desencadeando a motivação do delito, uma vez que "miúdo" possui fortes ligações com o tráfico de drogas na cidade de Camaçari. Os elementos investigativos produzidos na quebra de sigilo telefônico revelaram uma conexão entre Whilas, "Kika" e Weverton, por meio do compartilhamento de um aparelho telefônico, bem como conexão entre Whilas, Patrick e Pietra, também por meio do compartilhamento de um aparelho celular. Ademais, notase a existência de uma "rede de comunicação" estabelecida entre a organização criminosa envolvendo o representado juntamente a MARIVALDO BATISTA DOS SANTOS, LUCIMARA SANTOS SENA, JOSEANE SOUSA DE SENA, MARCOS ESTEFANO BRITO DOS SANTOS, ADENILSON CRUZ PEREIRA, WEVERTON DE JESUS PEREIRA, PATRICK DE SOUSA SILVA E JEFERSON ALVES MOURA, com o objetivo de vingar a agressão sofrida por Jaqueline. Restou comprovado na fase inquisitorial o envolvimento de Whilas com os integrantes da organização criminosa, escancarando uma verdadeira estruturação de atividades e compartilhamento de informações acerca da vítima entre os envolvidos. Nota-se das peças de informação coligidas de que o executor do homicídio de Jailson teria deixado seu documento de identificação cair no local do fato, o que, inclusive, foi ponderado pela testemunha direta do crime

William da Silva Moraes, filho da vítima. Após diligências policiais, verificou-se que o documento de identificação deixado no local seria de Whilas Santana da Silva, demonstrando sua ligação direta com o fato delituoso, passando a ser apontado como executor do homicídio. Daí o fumus comissi delicti. O periculum libertatis consiste na circunstância de o representado ser possível integrante de organização criminosa armada, responsável pelo controle do tráfico ilícito de entorpecentes em diversas localidades da cidade de Camaçari, além de ser apontado como suposto autor de vários homicídios que constantemente são observados na mesma comunidade. A respeito, colhe-se. A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade"(STJ, HC nº 75830− MG, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho). Deste modo, a decretação da prisão preventiva dos representados é a medida necessária a ser tomada neste momento, a fim de se garantir a ordem pública, bem como assegurar instrução criminal. Somese a esta fundamentação àquela apresentada pelo Ministério Público (ID 405537821), a qual também utilizo como fundamento para decidir. Diante destas razões, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do CPP, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE WHILAS SANTANA DA SILVA e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de JEFERSON ALVES DE MOURA, MARIVALDO BATISTA DOS SANTOS e PATRICK DE SOUZA SILVA, a fim de se garantir a ordem pública e a instrução criminal. bem como assegurar a instrução criminal. [...]." É sabido que o habeas corpus, previsto no artigo 5º, inciso LXVIII, da constituição Federal, é o recurso que visa garantir o efetivo exercício da liberdade de locomoção do cidadão brasileiro. Por outro lado, a prisão preventiva é espécie do gênero "prisão cautelar de natureza processual". É a medida restritiva da liberdade determinada pelo Juiz, nos crimes dolosos, em qualquer fase do inquérito ou da instrução criminal, como medida cautelar, seja para garantir eventual execução da pena, seja para preservar a ordem pública, ou econômica, seja por conveniência da instrução criminal. É como dispõe o Código de Processo Penal. A prisão preventiva subordina-se a pressupostos, que são dois (prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria), e condições, que são quatro, conforme acima dito (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e asseguração de eventual pena a ser imposta), e uma destas, ao menos uma, deve coexistir com aqueles dois. No caso em tela, o juízo a quo, decretou a prisão preventiva do paciente baseando-se, conforme anteriormente dito, na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal. A decisão do juízo a quo merece ser prestigiada, porquanto, segundo se colhe dos autos, há fortes indícios de autoria e materialidade delitiva em desfavor do paciente. Extrai-se do decreto prisional que os depoimentos colhidos em sede de inquérito policial, indicam os denunciados como supostos autores do delito, que, inclusive, gerou grande comoção na comunidade pela violência empregada pelos acusados, que ceifaram a vida da vítima em plena luz do dia e em seu ambiente de trabalho. Consta ainda, que as testemunhas ouvidas em sede policial relataram a existência de uma discussão prévia entre a vítima Jailson e Jaqueline dos Santos de Jesus (esposa de Marivaldo Batista dos Santos, vulgo "Miúdo"), desencadeando a motivação do delito, uma vez que "miúdo" possui fortes ligações com o tráfico de drogas na cidade de Camaçari. Vale destacar que dos elementos investigativos produzidos na quebra de sigilo telefônico revelaram a existência de uma "rede de comunicação" estabelecida entre a organização

criminosa envolvendo o Paciente MARIVALDO BATISTA DOS SANTOS iuntamente a LUCIMARA SANTOS SENA, JOSEANE SOUSA DE SENA, MARCOS ESTEFANO BRITO DOS SANTOS, ADENILSON CRUZ PEREIRA, WEVERTON DE JESUS PEREIRA, PATRICK DE SOUSA SILVA, Whilas Santana da Silva E JEFERSON ALVES MOURA, com o objetivo de vingar a agressão sofrida por Jaqueline. Portanto, na decisão que decretou a prisão preventiva proferida pelo Juízo a quo, verifica-se que o mesmo decidiu, fundamentadamente, pela prisão cautelar baseada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, considerando o modus operandi utilizado pelo Paciente, a gravidade concreta do crime praticado, restando evidente a periculosidade do representado. Extrai-se dos autos, ainda, que o Paciente já fora preso por porte ilegal de arma de fogo e tráfico de drogas. Com isso, resta evidente, à simples leitura da decretação da prisão preventiva, em princípios e nos limites do writ, o acerto da aplicação da segregação dos Pacientes. Diz a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUCÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. REGULAR TRAMITAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. A prisão preventiva foi adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos extraídos dos autos, em razão da gravidade do crime e das circunstâncias do fato, em face da suposta prática de homicídio qualificado. 3. A tese referente ao excesso de prazo para o encerramento da instrução probatória não foi não foi objeto de julgamento pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. (STJ - RHC: 67540 PE 2016/0023909-1, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 07/03/2017, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2017). Assim, tendo o Juízo a quo, ao proferir a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, utilizado fundamentos idôneos para assegurar a ordem pública, notadamente pela demonstração da periculosidade do acusado e pela gravidade concreta da conduta praticada, a manutenção da segregação do Paciente é medida que se impõe, não havendo o que se falar em aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Por oportuno, vale transcrever trecho da douta Procuradoria de Justiça: "[...] Verificados os requisitos de admissibilidade exigidos para o conhecimento e manejo da presente ação constitucional de habeas corpus, passa-se à análise do mérito. A fundamentação construída pelo órgão impetrante no caso em epígrafe visa à soltura do paciente, ao argumento da existência de constrangimento ilegal derivado, em primeiro lugar, da ausência de elementos novos aptos a justificar a prisão preventiva. Isso porque, inicialmente, o juízo a quo indeferiu o pedido de conversão da prisão temporária em prisão preventiva do paciente, na decisão Num. 52858993 - Pág. 148, datada de 25/05/2022. Todavia, com o término das investigações no inquérito policial nº 172/2022 e após a denúncia ministerial, em 06/09/2023 o juízo a quo decretou a prisão preventiva do paciente a fim de se garantir a ordem pública e a instrução criminal. Assim, alega o órgão impetrante que, nesse período de 25/05/2022 à 06/09/2023 não foram produzidos elementos novos que fundamentassem a

decretação da prisão preventiva. Não assiste razão ao órgão impetrante. Com avançar da investigação e, sobretudo, com a profunda análise da quebra de sigilo telefônico (Num 405580031, Pág. 54 e ss.), a autoridade policial concluiu pela existência de uma "rede de comunicação" estabelecida entre a organização criminosa envolvendo o paciente, LUCIMARA SANTOS SENA, JOSEANE SOUSA DE SENA, MARCOS ESTEFANO BRITO DOS SANTOS, ADENILSON CRUZ PEREIRA, WEVERTON DE JESUS PEREIRA, PATRICK DE SOUSA SILVA E JEFERSON ALVES MOURA, com o objetivo de vingar a agressão sofrida por Jaqueline. Restou comprovado na fase inquisitorial uma verdadeira estruturação de atividades e compartilhamento de informações acerca da vítima entre os envolvidos, que culminaram em seu homicídio. Desse modo, o relatório final do inquérito nº 172/2022 (Num. 52859015 — Págs. 78 a 124) detalha, especificamente, a autoria delitiva do paciente como mandante do delito de homicídio por motivo de vingança, considerando que a vítima tinha agredido a esposa do paciente. [...] Nesse contexto, existiram elementos novos capazes de justificar a prisão preventiva do paciente com base na ordem pública e para assegurar instrução criminal. Basta perceber todo o modus operandi do delito e os fortes indícios de que o paciente integra organização criminosa, o que já exacerba sua periculosidade e a possibilidade de coagir testemunhas caso esteja solto. [...] De iqual modo, quanto ao almejado trancamento da ação penal por falta de justa causa para a persecução penal, tem-se que não assiste razão ao órgão impetrante. Veia-se. É consabido que, na via angusta do habeas corpus, o trancamento da ação penal por falta de justa causa exige, de plano, a comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses estas, gizese, não ocorrentes na espécie. Segundo consta dos autos, no dia 01 de janeiro de 2022 a esposa do paciente, a Sra. Jaqueline dos Santos de Jesus, teve um desentendimento e foi agredida fisicamente pela vítima. Ato contínuo o paciente foi encontrar-se pessoalmente com a vítima para entender o ocorrido. No dia seguinte, o denunciado MARIVALDO BATISTA DOS SANTOS acionou os denunciados JEFERSON ALVES DE MOURA, PATRICK DE SOUZA SILVA e WHILAS SANTANA DA SILVA, os quais, a mando daquele, foram até o local para praticar o homicídio. No dia e momento do crime, os denunciados JEFERSON ALVES DE MOURA, PATRICK DE SOUZA SILVA e WHILAS SANTANA DA SILVA chegaram a bordo de um veículo e mataram a vítima com disparos de arma de fogo. Nesse contexto, os depoimentos das testemunhas Carol da Silva Moraes, Nataly Moraes Brito, Jaqueline dos Santos de Jesus, Tailane Versoza de Almeida e Willian da Silva Moraes colhidos em sede de inquérito policial, evidenciaram a autoria delitiva do paciente. A testemunha CAROL DA SILVA MORAES, filha da vítima, informou que no dia em que seu genitor JAILSON foi morto, MARIVALDO, vulgo "MIÚDO", ficou o dia inteiro vigiando o pai da depoente aguardando o momento em que o depósito ficasse vazio; que o paciente tinha relação com os executores e que já havia sido preso anteriormente com Volfran. (Num. 52858993 - Pág. 81) A testemunha WILLIAN DA SILVA MORAES, filho da vítima, afirmou que houve uma briga entre seu genitor e a mulher de MIÚDO; que a briga aconteceu porque o genitor do declarante cobrou uma dívida de cerveja e que quando a vítima estava fechando seu estabelecimento comercial chegaram dois homens em um carro branco e executaram seu pai com disparos de arma de fogo; que o único motivo que poderia ter levado a morte de seu genitor foi a discussão: que MIÚDO ainda foi ao depósito durante o dia e ficou jogando dominó com o genitor do declarante, possivelmente para coletar informações para os executores do

delito; que MIUDO já foi preso por porte ilegal de arma de fogo e tráfico de drogas". (Num. 52858982 - Págs. 172/173). A testemunha CINTIA SOUZA DA SILVA, viúva da vítima, afirmou que seu falecido marido teve uma discussão com MIÚDO (apelido do paciente) em virtude de uma dívida de cerveja; que acredita que MIÚDO esteja envolvido no homicídio da vítima e que ele já foi preso anteriormente por outros delitos. (Num. 52858982 - Pág. 60) A testemunha JAQUELINE DOS SANTOS DE JESUS, esposa do paciente, afirmou que se desentendeu o Sr. Jailson (a vítima) e este lhe deu um soco no rosto, que seu marido MARIVALDO (vulgo MIÚDO) foi pessoalmente conversar com a vítima para entender o ocorrido e depois voltaram para casa. (Num. 52858982 - Pág. 51). A testemunha TAILANE VERSOZA DE ALMEIDA, amiga da esposa do paciente, também confirmou que houve um desentendimento entre a esposa do paciente e a vítima, sendo que, logo após, o paciente foi conversar com a vítima e depois todos voltaram para a casa. (Num. 52858982 Pág. 163). Por fim, o próprio paciente afirmou em seu interrogatório que sua esposa foi agredida pela vítima e que foi pessoalmente conversar com a vítima para entender a situação. (Num. 52858982 - Pág. 244). Restou ainda demonstrado no inquérito, fortes indícios de que o paciente seja integrante de organização criminosa armada, responsável pelo controle do tráfico ilícito de entorpecentes em diversas localidades da cidade de Camaçari, além de ser apontado como suposto autor de vários homicídios que constantemente são observados na mesma comunidade. Desse modo, existem fortes indícios de que o paciente, por vingança decorrente da agressão da vítima à sua esposa, foi o mandante do delito, além de ter escoltado a vítima no dia do crime. Nessa porfia, mercê do inconformismo do órgão impetrante, constata-se, prima facie, a presença de elementos indiciários que, no mínimo, põem em dúvida a alegada falta de indícios de que o paciente concorreu para o malsinado evento criminoso. Fustigar, então, todo o processamento do feito no atual contexto em que ele se encontra constitui, a bem da verdade, decisão demasiadamente arriscada, o que torna, por ora, absolutamente claudicante o direito trazido a lume na inicial mandamental. Ademais, não se pode perder de vista que a versão aviltada pelo paciente aparece, por ora, como mais uma a ser contrastada e fortemente debatida no curso da instrução criminal — momento este considerado oportuno -, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Lado outro, é fora de dúvida que uma afirmação peremptória acerca da tese de falta de justa causa demandaria um exame minucioso e verticalizado de todo o material cognitivo, sendo tal incursão terminantemente incompatível com o rito célere próprio do habeas corpus. Daí por que, não se reconhecendo de imediato a alegada justa causa pela via eleita, é inadmissível que se pretenda, a qualquer custo, a concessão da presente ordem, devendo ainda ser mantida a prisão preventiva decretada pelos motivos acima expostos para assegurar a ordem pública. [...]". Sendo assim, da análise dos autos constata-se que não assiste razão à Impetrante quanto as alegações que fundamentam o presente remédio heroico, conforme demonstrado no presente voto. Diante de tudo, o meu voto é pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da ordem de habeas corpus. Sala de Sessões, 14 de dezembro de 2023. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça